



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 19/02/14
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-005)

PROCESSO: TC-003169/989/13-4

REPRESENTANTE: CITRORIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. EPP

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: RODRIGO ABDALA PROENÇA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2013, EDITAL Nº 084/2013, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS DIVERSOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ADVOGADOS: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB/SP Nº 189.086), ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA (OAB/SP Nº 317.428), MARCELO DE ARAÚJO GÊNEROSO (OAB/SP Nº 307.753) E EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP Nº 109.013)

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$2.399.678,52

PROCURADOR DE CONTAS: LETÍCIA FORMOSO DELSIN

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **CITRORIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. EPP** contra o Edital do Pregão nº 055/2013, Edital nº 084/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**, objetivando o registro de preços de gêneros diversos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

A sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 08/11/2013.

1.2. A impetrante insurge-se contra o Edital aduzindo, em resumo, que a Municipalidade de Capivari está a exigir apresentação de amostras de diversos produtos – 68 (sessenta e oito) no total – de todas as licitantes, no



momento da entrega dos envelopes proposta e habilitação, conforme item “2”¹, do Anexo I – Termo de Referência, o que contraria o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e a consolidada jurisprudência desta Corte, que entende que tal exigência deve ser dirigida somente ao vencedor da disputa, em obediência à Súmula nº 14 deste Tribunal. Cita julgamento dos processos TC-000065/989/12 e TC-034789/026/11.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse a matéria recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 07 de novembro de 2013, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, tendo em vista a existência de indícios suficientes de confronto com o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e do preceito do inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, além da consolidada jurisprudência desta Corte, na medida em que o Edital exige a apresentação de amostra dos produtos por todas as interessadas em participar do certame.

1.5. Inconformada com a decisão liminar de paralisação do certame, a Prefeitura representada interpôs Agravo, sendo que, em sessão

¹ **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

2 – DAS AMOSTRAS

2.1 – No ato da entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preço, será exigido AMOSTRA somente para as licitantes que ofertarem proposta para os itens 01, 02, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 31, 33, 35, 39, 41, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 108, 109, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 128, 129 e 130, que deverão fornecê-la em sua embalagem primária.

2.2 – As amostras serão encaminhadas para a Equipe de Apoio ao Pregão, que verificará somente as informações contidas na embalagem, sendo elas, no que couber: dados do fabricante, quantidade do produto acondicionado na embalagem, a sua composição, medidas, capacidade e sua marca ofertada.

2.3 – No caso de rejeição da amostra por ausência dos requisitos estabelecidos no item 2.2. acima, a licitante será desclassificada do produto ofertado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Plenária de 11/12/2013, o recurso foi improvido, a fim de confirmar os fundamentos do despacho combatido.

1.6. Em retorno à instrução principal, fora concedido prazo à Municipalidade de Capivari para apresentação de alegações de interesse sobre as impugnações da representante; todavia, a Administração não encartou nenhuma justificativa para tanto.

1.7. A Chefia da Assessoria Técnica Jurídica, o d. Ministério Público de Contas e o Senhor Secretário-Diretor Geral opinam pela **procedência** da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 19/02/14
TC-003169/989/13-4

SEÇÃO MUNICIPAL

2.1. Trata-se de representação formulada por **CITRORIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. EPP** contra o Edital do Pregão nº 055/2013, Edital nº 084/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**, objetivando o registro de preços de gêneros diversos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

2.2. Preliminarmente, como já exposto no relatório disponibilizado a Vossas Excelências, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 07 de novembro de 2013, foi determinada a suspensão do andamento do certame e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, além de justificativas, fixando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI** o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

Desta forma, submeto estas medidas ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

2.3. **No mérito**, acompanho a instrução processual do presente feito, pela **procedência** da representação.

2.4. Inobstante a Administração representada não coligir nenhuma alegação defensiva sobre o tema da presente representação, as razões recursais de Agravo são suficientes para a conclusão do presente feito, porquanto a solução não poderá ser diversa do já decidido pelo Egrégio Plenário em sessão de 11 de dezembro próximo passado.

2.5. Com efeito, a requisição de apresentação de amostra dos produtos indicados no Edital por todas as licitantes, no ato da entrega dos envelopes de proposta e habilitação, é questão deveras recorrente nesta Corte, sendo que a quase totalidade das impugnações demandam a correção do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, pode-se afirmar que não é razoável a apresentação de amostra por todas as licitantes interessadas em participar do certame, na ocasião da entrega dos envelopes de proposta e habilitação, mormente por se tratar de licitação que visa à utilização do Sistema de Registro de Preços, porquanto impõe ônus exagerado e desnecessário as proponentes, encarecendo o custo de participação na licitação, desencorajando a presença de potenciais interessadas.

Neste tocante, no presente caso concreto, a adoção do teor do enunciado sumular nº 19 deste Tribunal não se revela o mais adequado, diante do objeto a ser contratado.

Por isso que a jurisprudência desta Corte fora pacificada no sentido de que o oferecimento de amostra deve ser exigido somente da licitante provisoriamente declarada vencedora, que, se julgada satisfatória, diante do exame de conformidade, com as cláusulas editalícias de avaliação, será adjudicado a ela o objeto licitado.

São exemplos os seguintes julgados TC-041193/026/11 e TC-041201/026/11 (*Sessão Plenária de 08/02/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis*), TC-000594/989/12-1 e TC-000596/989/12-9 (*Sessão Plenária de 04/07/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman*), TC-000654/989/12-8 (*Sessão Plenária de 25/07/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Josué Romero*), TC-001217/989/12-8 (*Sessão Plenária de 05/12/12, Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes*), TC-001297/989/13-9 e TC-001283/989/13-5 (*Sessão Plenária de 14/08/13, sob minha relatoria*), TC-001308/989/12-8 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues*), TC-001447/989/12-0 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, sob minha relatoria*), TC-001523/989/13-5 (*Sessão Plenária de 28/08/2013, sob minha relatoria*), entre outros.

Nesta conformidade, a Municipalidade de Capivari deve retificar a exigência de apresentação de amostra nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte.

2.6. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, entendendo como os órgãos instrutivos da Corte, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CAPIVARI promover a retificação do Edital para que exija a apresentação de amostra dos produtos somente da licitante vencedora da disputa, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro